



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 186/2014

São Luís, 11 de abril de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 19 DE 09 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor João Batista Rodrigues Maia Filho, mat. nº 5496, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, TC-FC-4, a partir do dia 01 de abril de 2014.

Art. 3.º Nomear a Senhora Maria José Costa Ferreira Maia, mat. nº13060, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, TC-CDA-4, a partir do dia 01 de abril de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 344, DE 09 DE ABRIL DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 363/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Contador da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1997/2002, a considerar de 15/04/2014 a 13/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2076/2010–TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº

321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Despesas indevidamente dispensadas de procedimento licitatório. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1046/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) despesa com aquisição de gêneros alimentícios, na soma de R\$ 30.863,40 (trinta mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), realizada através do Processo de Dispensa de Licitação nº 03/2009, em que se verificou que esse processo não foi autuado, numerado e protocolado, bem como não consta a documentação do credor;

b) realização de despesas com a aquisição de material didático e escolar, no valor de R\$ 16.359,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais), sem observância ao princípio da licitação;

c) despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e de material de limpeza para distribuição a desabrigados no município, na soma de R\$ 53.416,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dezesesseis reais), cujos processos de dispensa de licitação estão sem amparo legal da assessoria jurídica e da comissão permanente de licitação;

II) aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes nas contas, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2078/2010–TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Processos licitatórios irregulares. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1047/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) despesas com a prestação de serviços gráficos e com a execução de obras e serviços de engenharia, sendo pago mais de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), cujos processos licitatórios estão desacompanhados de comprovantes de publicação do resumo dos contratos na imprensa oficial, de certidões negativas de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, termos provisórios e definitivos de obras, além de as licitações não terem formado processos administrativos devidamente autuados, numerados e protocolados;

b) realização de despesas com a aquisição de material de expediente, de limpeza, de gêneros alimentícios, com a prestação de serviços xerográficos e com obras e serviços de engenharia, sendo pago mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes nas contas, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma

legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);
III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2079/2010–TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Processos licitatórios irregulares. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1048/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com recuperação e manutenção de poços tubulares, na soma de R\$ 285.300,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e trezentos reais), cujos processos licitatórios (Convites nº 12/2009 e nº 30/2009) estão desacompanhados de comprovantes de publicação do resumo dos contratos na imprensa oficial e de certidões negativas de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, o que compromete a legitimidade dos certames;

b) realização de despesas com a aquisição de peças para veículos, de medicamentos, de gêneros alimentícios, com obras e serviços de engenharia, entre outras, no total de R\$ 225.025,86 (duzentos e vinte e cinco mil, vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes nas contas, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2080/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Escrituração contábil inconsistente. Despesa insuficientemente comprovada. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1049/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

1) divergência entre a contabilização dos saldos bancários no termo de verificação (R\$ 887.488,60) e o apurado nos extratos bancários da prefeitura (R\$ 760.378,74), resultando na diferença de R\$ 127.109,86 (cento e vinte e sete mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), sem justificativas;

2) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 253.411,21 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e onze reais e vinte e um centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal;

3) divergência entre o registro do saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte no balanço financeiro (R\$ 3.668.603,72) e no termo de verificação de saldos (R\$ 1.140.899,81), resultando na diferença de R\$ 2.527.703,91, sem justificativas;

4) processos licitatórios irregulares, conforme relacionado abaixo:

a) Convite nº 01/2009, para a contratação de empresa especializada em serviços de conexão e manutenção de rede de Internet, na soma de R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais): verificou-se que apenas duas empresas foram convidadas para participar do certame, contrariando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

b) Convite nº 021/2009, para a contratação de empresa especializada em serviços gráficos, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais): observou-se que apenas uma empresa foi convidada para participar do certame, contrariando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, a certidão negativa de débitos junto ao FGTS apresenta data de validade anterior à realização do certame;

c) Convites nº 03/2009, nº 04/2009, nº 11/2009 e nº 28/2009, referentes à recuperação de estradas vicinais, no total de R\$ 311.678,86 (trezentos e onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos): não se verificou a de abertura de processo administrativo autuado, protocolado e numerado; falta de certidões negativas de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, do termo provisório e definitivo da obra, do projeto básico e de comprovação de publicação da minuta do contrato na imprensa oficial;

d) Convite nº 07/2009, relativo à contratação de banda musical, locação de palco, som e iluminação, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais): falta de comprovação de publicação do resumo do contrato na imprensa oficial e de certidões negativas de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

5) realização de despesas com a contratação de assessor jurídico e de assessor contábil, com o transporte de alunos, com a prestação de serviços gráficos, com a execução de obras e serviços de engenharia, entre outras, sendo pago mais de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

6) nota fiscal comprovante de despesa realizada junto ao credor Max M. S. Costa, no valor de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais), desacompanhada do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

7) envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos RREOs dos bimestres 1º, 2º e 3º e do RGF do 1º semestre;

II) imputar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, o débito de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da existência nas contas de nota fiscal comprovante de despesa desacompanhada do respectivo Danfop;

III) aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, a multa de R\$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

V) aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre via Sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (escrituração contábil inconsistente e inobservância ao princípio da licitação) que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº

09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3152/2009-TCE

Natureza: Contas Anuais do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Responsável: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, ex-Presidente da câmara, CPF nº 352.709.773-20, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 148, Centro São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Advogado constituído: Antino Corrêa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130) e outros procuradores

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional. Falta de recolhimento de valores ao INSS. Irregularidades no pagamento dos vereadores. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1259/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) não envio de cópia da seguinte documentação ao TCE: a) plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da câmara; b) relatório sobre a gestão contemplando todas as informações exigidas no item II do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- 2) abertura irregular de créditos adicionais através de atos administrativos denominados de decretos contábeis emanados do próprio legislativo municipal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, além da falta de decretos de abertura, no total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais);
- 3) notas fiscais comprovantes de despesas junto aos credores Ribeiro e Fernandes Ltda. e Urânio de Sá Paz, no total de R\$ 21.380,66 (vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), acompanhadas de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) que não foram atestados pelo ordenador de despesa;
- 4) pagamento de despesas com notas fiscais acompanhadas de Danfop sem validação, contrariando o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/06, na soma de R\$ 17.437,75 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos);
- 5) utilização de nota fiscal comprovante de despesa desacompanhada do respectivo Danfop, no valor de R\$ 2.483,10 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos), além de não ter sido feito o registro contábil dessa despesa;
- 6) despesas consideradas irregulares com a contratação de assessoria contábil e jurídica, visto que a câmara municipal já possuía no seu quadro de pessoal dois contadores e um advogado;
- 7) pagamento de despesas de exercícios anteriores sem que houvesse previsão orçamentária na rubrica específica para esse fim, na soma de R\$ 666,54 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);
- 8) falta da nota de empenho, da ordem de pagamento e do respectivo comprovante de despesa realizada com a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 2.483,10 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos);
- 9) falta de duas notas fiscais comprovantes de despesas, na soma de R\$ 410,40 (quatrocentos e dez reais e quarenta centavos);
- 10) processos licitatórios referentes à aquisição de combustíveis, de material de consumo, de expediente e de informática, com a prestação de serviços de reforma e com a locação de um veículo e de um imóvel, tendo sido pago mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em que foram verificadas, entre outras, as seguintes irregularidades:
 - a) a licitação para aquisição de combustíveis não teria selecionado a proposta mais vantajosa para a câmara, visto que o valor do litro da gasolina da proposta vencedora (R\$ 2,90) era bem maior que o preço praticado no mercado à época (R\$ 2,79), conforme apurado na própria prestação de contas;
 - b) apresentação de certificados de regularidade fiscal com prazo de validade expirado;
 - c) falta de documentos comprobatórios de regularidade fiscal de licitantes;
 - d) falta de projeto básico e de planilhas orçamentárias com a composição de custos unitários de obras realizadas;
 - e) falta de autuação, protocolização e numeração de processos licitatórios;
 - f) falta de proposta de licitantes;
- 11) irregularidades referentes à remuneração dos vereadores:
 - a) apresentação de lei municipal que instituiu, de forma inconstitucional, o pagamento de verba de representação ao presidente da câmara;
 - b) divergência entre o valor do subsídio dos vereadores fixado em lei e o efetivamente pago;
 - c) pagamento indevido de verba de representação ao presidente da câmara, no total de R\$ 37.920,00 (trinta e sete mil, novecentos e vinte reais), contrariando o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
 - d) remuneração do Presidente da Câmara acima do percentual constitucional de 30%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual;
- 12) gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 73,24%;
- 13) falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 17.774,98 (dezessete mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos);
- 14) falta de retenção e de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores e sobre pagamentos efetuados a dois

servidores;

15) falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II) imputar ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, o débito de R\$ 82.115,01 (oitenta e dois mil, cento e quinze reais e um centavo), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

1) pagamento indevido de verba de representação ao presidente da câmara, no montante de R\$ 37.920,00;

2) notas fiscais dos credores Ribeiro e Fernandes Ltda. e Urânio de Sá Paz, no total de R\$ 21.380,66, acompanhadas de Danfops não atestados pelo ordenador de despesa;

3) pagamento de despesas com notas fiscais acompanhadas de Danfop sem validação, contrariando o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 22.513/06, na quantia de R\$ 17.437,75;

4) utilização de nota fiscal comprovante de despesa desacompanhada do respectivo Danfop, no valor de R\$ 2.483,10, além de não ter sido feito o registro contábil dessa despesa;

5) falta da nota de empenho, da ordem de pagamento e do respectivo comprovante de despesa realizada com a aquisição de combustíveis, no total de R\$ 2.483,10;

6) falta de duas notas fiscais comprovantes de despesas, na soma de R\$ 410,40;

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, a multa de R\$ 8.211,50 (oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, a multa de R\$ 11.376,00 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);

V) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; inobservância ao princípio da licitação; gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional; falta de recolhimento de valores ao INSS; irregularidades no pagamento dos vereadores, etc.) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1876/2013

Natureza: Requerimento de realização de auditoria

Exercício financeiro: 2011

Referência: Contas anuais do Prefeito de Carolina

Entidade: Câmara Municipal de Carolina

Interessado: Rogério Oliveira de Freitas (Presidente da Câmara Municipal de Carolina)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pedido de auditoria. Ausência de elementos capazes de ensejar auditoria. Indeferimento. Apensamento dos autos às contas anuais do prefeito.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Carolina, Senhor Rogério Oliveira de Freitas, acompanhado pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário, pelo 2º Secretário e por outros sete vereadores, aprovado em sessão extraordinária da câmara, solicitando ao Tribunal de Contas do Estado que realize auditoria nas contas do prefeito de Carolina, exercício financeiro de 2011, em face de indícios de malversação do dinheiro público no município, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, indeferir o pleito, determinando, ainda, o apensamento dos autos às contas anuais do prefeito de Carolina, exercício financeiro de 2011, para que a unidade técnica aproveite, no que for possível, os fatos noticiados.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3106/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, (CPF nº 329.791.001-10), residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Campestre do Maranhão, 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 06/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5626/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Campestre do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Emivaldo Vasconcelos Macedo, constantes dos autos do Processo nº 3106/2011, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 359/2012 UTCOG/NACOG, a seguir:

1) não encaminhamento de cópia da seguinte documentação:

1.1) demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar;

1.2) relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas;

1.3) lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos;

1.4) relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados; 1.5) lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

1.6) certidão contendo a composição do CMS;

1.7) cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações;

1.8) declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, do RIT);

2) encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA), em desacordo com o que determina o art. 20, incisos I, II e III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1, do RIT);

3) não envio dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) (seção IV, item 1.2.2 do RIT);

4) ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e descumprimento do limite de abertura de crédito suplementar, além da não especificação da fonte de recursos dos créditos abertos, em desacordo com o que determina os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 09/2009 (LOA) (seção IV, item 1.2.4, do RIT);

5) divergência entre valores apresentados em “Caixa” e “Bancos” e o informado no Termo de Conferência de Caixa, e inconsistência entre o valor escriturado no Anexo 13 e no Anexo 14, impossibilitando a verificação do cumprimento do § 3º, do art. 164 da Constituição Federal (seção IV, item 3.4”a”, do RIT);

6) não envio da relação de restos a pagar em 31 de dezembro, conforme Demonstrativo nº 08 do módulo I, Anexo I, da IN TCE/MA nº 009/2005, além da falta de identificação de valor inscrito em “Restos a Pagar”, no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, impossibilitando a verificação do cumprimento do § 1º do art. 1º da LRF (seção IV, item 3.5 do RIT);

7) inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, bem como o não envio da relação dos bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício, contrariando os arts. 85, 89 e 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV item 4.2 do RIT);

8) ausência de informações referentes ao serviço realizado (reforma, ampliação ou construção), bem como quanto à forma de execução, valor e modalidade de licitação, em desatenção aos arts. 85, 89 e 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.3 e 4.4, do RIT);

9) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), em desacordo com o que preceitua o art. 37, incisos II e X, da Constituição Federal (seção IV, item 6.2, do RIT);

10) ausência da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desobediência ao módulo I, Anexo I, item VI, alínea “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 do (seção IV, item 6.4, do RIT);

11) as despesas com pessoal totalizaram 66,94% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desacordo com o que preceitua o art. 20, inciso III, da LRF (54%) (seção III, item 6.5, do RIT);

12) a relação dos servidores municipais, contendo o nome, a lotação, a data de admissão e o salário-base do servidor, encaminhada a este Tribunal não demonstra a forma das admissões, com exceção dos servidores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (art. 37, II da Constituição Federal) (seção IV, item 6.6 do RIT);

13) ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contrariando o art. 24, § 1º, da Lei nº 11.494/2007 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção IV, item 7.1 do RIT);

14) ausência dos pareceres mensais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contrariando o art. 24, da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.2 do RIT);

15) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, aplicando, apenas, 58,98%, descumprindo o estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22

da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4ºb", do RIT);

16) não envio da lei de criação do CMS, da certidão contendo sua composição, bem como da cópia dos pareceres sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde e da declaração do CMS indicando se foram apreciadas (seção IV, item 8.2, do RIT);

17) não envio das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como da resolução que aprovou o Plano de Assistência Social, em desobediência ao art. 30, incisos I, II e III, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, itens 9.1 e 9.2, do RIT);

18) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), além da falta de comprovação de publicação desses relatórios, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, os arts. 52 e 55, § 2º, da LRF e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.1, "a" e "b", do RIT);

19) não comprovação da realização das audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, e no art. 48, parágrafo único, da LRF (seção IV, item 13.3, do RIT);
b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4633/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF nº 508.863.981-34), residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 07/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4177/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de São Pedro da Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 4633/2011, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 843/2012 UTCOG/NACOG 4, a seguir:

a.1) envio intempestivo da prestação de contas de governo, em desacordo com o art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, com o art. 9º da Lei Estadual nº 8.258/2005 e com o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, subitem 1 do RIT);

a.2) prestação de contas de governo apresentadas com ausência de documentos imprescindíveis à sua análise e em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, subitem 2 do RIT);

a.3) ausência da comprovação da tramitação no Poder Legislativo Municipal das leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), em descumprimento às normas contidas no art. 35, § 2º, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual e na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, (seção IV, subitem 1.1, do RIT);

a.4) abertura de créditos adicionais sem a comprovação da fonte de recursos, contrariando o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal (seção IV, subitem 1.2.4, do RIT);

a.5) ausência do relatório de desempenho entre a previsão das receitas e sua realização, impedindo a evidenciação das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das Receitas Tributárias e de Contribuições, consoante o estabelecido no art. 58, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, subitem 2.2, do RIT);

a.6) deficit na arrecadação dos tributos, contrariando o art. 11 da LRF (seção IV, subitem 3.1, "a", do RIT);

a.7) divergência contábil na receita pública entre o valor total da receita orçamentária contabilizada pela Prefeitura e o valor apurado pela Instrução Técnica do TCE, no montante de R\$ 2.407.591,81 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), em afronta ao princípio contábil do registro pelo valor original, aos arts. 85, 89 e 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao art. 48-A, inciso II, da LRF (seção IV, subitem 3.1, "b", do RIT);

a.8) ausência de decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício, em afronta ao disposto nos arts. 8º e 13 da LRF e ao módulo I, seção IV, alínea "c" da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 3.2, do RIT);

a.9) transferência de repasse ao Poder Legislativo superior ao teto fixado no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, alcançando no exercício o valor de R\$ 38.148,77 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) (seção IV, subitem 3.3, do RIT);

a.10) os termos de conferência de caixa e de saldos bancários do início e do final do exercício apresentado, divergem dos valores demonstrados no Balanço Financeiro do exercício, em descumprimento com o capitulado na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, módulo I, seção III, alínea "d" (seção IV, subitem 3.4, do RIT);

- a.11) restos a pagar do exercício sem disponibilidade financeira, em desacordo com o princípio do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal, capitulada no art. 1º, § 1º, da LRF (seção IV, subitem 3.5, do RIT);
- a.12) apresentação da relação de bens móveis e imóveis em desconformidade com a exigência contida no art. 5º e no módulo I, Anexo I, seção III, alínea “h”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 4.1, do RIT);
- a.13) o balanço patrimonial e o demonstrativo das variações patrimoniais apresentam saldos contábeis que não refletem a realidade das operações patrimoniais realizadas à conta dos bens móveis e imóveis, em afronta às normas e princípios contábeis (seção IV, subitem 4.2, do RIT);
- a.14) o anexo de metas fiscais apresentado não possui as projeções para os dois exercícios subsequentes, em afronta à norma contida no art. 4º, §§ 1º e 3º da LRF (seção IV, subitem 4.5, do RIT);
- a.15) ausência das seguintes lei e regulamentos em desatenção à exigência contida na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005: lei que institui o regime jurídico dos servidores civis do município (seção IV, subitem 6.1, do RIT); lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e parecer sobre a prestação de contas dos fundos (art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitens 7.1 e 7.2 do RIT)); lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e resolução de aprovação do plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (seção IV, subitem 9.1 do RIT);
- a.16) despesas com pessoal equivalentes a 54,92% da receita corrente líquida, calculada na forma fixada pela LRF, conquanto o limite máximo seja de 54%, representando, em termos financeiros, um gasto a maior no montante de R\$ 127.799,99 (cento e vinte e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), em desacordo com o limite capitulado no art. 20, inciso III, da LRF (seção IV, subitem 6.5, “b”, do RIT);
- a.17) ausência da relação das admissões realizadas no exercício em desacordo com o preceito capitulado na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, módulo I, Anexo I, seção VI, letra “h” (seção IV, subitem 6.6, do RIT);
- a.18) ausência de certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como ausência do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos (SIOPS) junto ao Ministério da Saúde e ausência da relação de contratos e convênios na área de saúde, celebrados com instituições privadas (art. 199, § 1º, da Constituição Federal), em desatenção ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, módulo I, seção IX, letras “e”, “i” e “m” (seção IV, subitem 8.2, do RIT);
- a.19) gasto inferior ao mínimo constitucional com despesas em ações de saúde, estabelecido no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, alcançando o percentual de 12,97%, conquanto deveria ser de 15%, totalizando em termos financeiros uma aplicação a menor de R\$ 154.254,30 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) (seção IV, subitem 8.4, “a” do RIT);
- a.20) o contador, responsável técnico pela prestação de contas, não ocupa cargo na estrutura administrativa municipal, em afronta ao disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3, do RIT);
- a.21) envio intempestivo ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e ausência de comprovação das suas publicações, em afronta ao determinado no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção IV, subitens 13.1.a1 e 13.1.b1 do RIT);
- a.22) não comprovação de realização de audiência pública, prevista no art. 9º, § 4º, da LRF (seção IV, subitem 13.3 do RIT);
- b) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2074/2010–TCE

Natureza: Contas anuais do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Escrituração contábil inconsistente. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de aplicação mínima de recursos na educação. Falta de comprovação da realização de audiências públicas. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovção. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 141/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

D) emitir parecer prévio pela desaprovção das contas de governo da Prefeita Ednaura Pereira da Silva, Município de Jatobá, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e de relatórios e pareceres do órgão de controle interno;

b) estrutura organizacional do Poder Executivo diferente da estrutura apresentada na lei correspondente (Lei Municipal nº 01/97);

c) irregularidades atinentes aos saldos financeiros da prefeitura que, inclusive, ocasionam a inconsistência da escrituração contábil, conforme segue:

1) divergência entre a contabilização dos saldos bancários no termo de verificação (R\$ 887.488,60) e o apurado nos extratos bancários da prefeitura (R\$ 760.378,74), resultando na diferença de R\$ 127.109,86 (cento e vinte e sete mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), sem justificativas;

- 2) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 253.411,21 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e onze reais e vinte e um centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal;
- 3) divergência entre o registro do saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte no balanço financeiro (R\$ 3.668.603,72) e no termo de verificação de saldos (R\$ 1.140.899,81), resultando na diferença de R\$ 2.527.703,91 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e três reais e noventa e um centavos), sem justificativas;
- d) falta de aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado percentual equivalente a 21,73%, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- e) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 54,92%, contrariando o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;
- f) envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos RREOs dos bimestres 1º, 2º e 3º e do RGF do 1º semestre;
- g) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2009, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2014, ÀS 10H, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3352/2005

Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: Francisco das Chagas Costa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA-7112

Advogado: Salomão Silva Sousa - OAB/MA 699

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3535/2009

Câmara Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Masolene Coelho Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA-4847

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 855/2010

Hospitalar Tarquinio Lopes Filho

Responsável: Domingos da Silva Costa-ex-diretor

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA-5991

Advogado: Vanderley Ramos dos Santos - OAB/MA-7287

Advogado: João da Silva Santiago Silva - OAB/MA-2690

Advogado: Rubens Ribeiro Sousa - OAB/MA-4864

Advogado: Alex Oliveira Murad - OAB/MA-6736

Observação: Vista ao Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, após a relatoria. (Sessão de 19/02/2014).

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3472/2010

Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Alderico Abreu da Silva Campos- Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA- 6499

5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 660/2011

Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA-9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA-10.506
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA-7405

6 - RECURSO DE REVISÃO PROCESSO Nº 10383/2000

Prefeitura Municipal de Pirapemas
Responsável: Prefeito - Prefeitura Municipal de Pirapemas
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 1990/2009

Procuradoria Geral de Justiça - PGJ
Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - Procuradora-geral
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3248/2010

Prefeitura Municipal de Mata Roma
Responsável: Carmem Silva Lira Neto
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A
Advogado: Fabrício Mendes Lobato - OAB/MA 6706
Advogado: Raimundo Conceição Albuquerque - OAB/MA 6.373

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3253/2010

Prefeitura Municipal de Mata Roma
Responsável: Gustavo Adriano de Matos Correa - Sec de Saúde
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A
Advogado: Fabrício Mendes Lobato - OAB/MA 6706
Advogado: Raimundo Conceição Albuquerque - OAB/MA-6.373

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3263/2010

Prefeitura Municipal de Mata Roma
Responsável: Francisca das Chagas Gonçalves Simões – Secretária de Educação
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A
Advogado: Fabrício Mendes Lobato - OAB/MA-6706
Advogado: Raimundo Conceição Albuquerque - OAB/MA-6.373

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2498/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi
Responsável: Emmanuel da Silva Martins
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2499/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi
Responsável: Emmanuel da Silva Martins - Prefeito
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2904/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi
Responsável: Emmanuel da Silva Martins- Prefeito
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2905/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi
Responsável: Emmanuel da Silva Martins
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2906/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi
Responsável: Emmanuel da Silva Martins
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2907/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi
Responsável: Emmanuel da Silva Martins- Prefeito
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2703/2007

Superintendência do Núcleo de Programas Especiais - NEPE
Responsável: Antonio Gualharo Alvares dos Prazeres - Superintendente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . Gestor: Antônio Gualharo Álvares dos Prazeres.

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2334/2010

Câmara Municipal de Arame
Responsável: João Ribeiro
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA-6527
Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda CRC/TO nº 2440/OS
Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva CPF nº 036.092.263-58
Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira CRC/MA nº 010942/04
Procurador: Eanderson Tavares Mendes CRC nº 10811/0-2
Observação: . Gestor: João Ribeiro
Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO nº 2440/OS-9), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Kaio Fellype Gonçalves da Silva (CPF 036.092.263-58), Anna Ellen Meneses Oliveira (CRC/MA nº 010942/04) e Eanderson Tavares Mendes (CRC nº 10.811/0-2).

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 2817/2010

Prefeitura Municipal de Codó
Responsável: Pauly Maran O. Barbosa Soares
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . Gestor: Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares
Exercício 2009.

20 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 7244/2012

Prefeitura Municipal de Coroatá
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . Denúncia
Denunciante: CEMAR
Denunciado: Município de Coroatá
Responsável ; Luís Mendes Ferreira Ex- prefeito
Exercício 2012.

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2799/2010

Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto
Responsável: Jose Creomar de Mesquita Costa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A
Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA-4947
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA-7961
Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA-9.914

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2801/2010

Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto
Responsável: Jose Creomar de Mesquita Costa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A
Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA-4947
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA-7961
Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA-9.914
Observação: . APENSADOS: Proc. 2804/2010 (FMS), Parecer MPC n.º 5688/2013; Proc. 2808/2010 (FUNDEB), Parecer MPC n.º 5686/2013; e Proc. 2807/2010 (FMAS), Parecer MPC n.º 5687/2013.

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2804/2010

Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto
Responsável: Jose Creomar de Mesquita Costa e Maria Beatriz de Mesquita Costa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA-5332
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A
Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA-4947
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA-7961
Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA-9.914

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2807/2010

Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto
Responsável: Jose Creomar de Mesquita Costa e Eucléia Diniz de Oliveira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488-A
Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA-4947
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA-7961
Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA-9.914

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2808/2010

Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto
Responsável: Jose Creomar de Mesquita Costa e Augusto José Vieira Costa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA-5332
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A
Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA-4947
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA-7961
Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA-9.914

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2879/2012

Câmara Municipal de Sucupira do Riachão
Responsável: Raimunda Jordania Fernandes da Silva
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1984/2010

Câmara Municipal de Bequimão
Responsável: Edson Ferreira Cunha - Presidente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2828/2010

Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire
Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847
Observação: . Embargos de Declaração.

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2832/2010

Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire
Responsável: Indalécio Wanderlei V. Fonseca, Roselita da S. Barroso, Josedalva S. Silva e Ulenira B. R. da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA-4847
Observação: . Embargos de Declaração opostos pelo Srº. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (Prefeito) aos Acórdãos PL-TCE nº 1153/2013 e 1155/2013, e pela Srª. Josedalva Sousa Silva (Sec. Mun. de Assistência Social), ao Acórdão PL/TCE nº 1155/2013.

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3091/2008

Câmara Municipal de Mirador
Responsável: Edmísio Rodrigues da Silva - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA-10.599

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2918/2010

Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim
Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce - Prefeita
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2921/2010

Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim
Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce - Prefeita
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2940/2010

Câmara Municipal de Governador Edson Lobão
Responsável: Alanete Rodrigues dos Santos Lima-presidente
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

34 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5844/2011

Prefeitura Municipal de Dom Pedro
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA-5332

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA-4947

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA-7961

Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA-9.914

Observação: . Responsáveis.: Pedro da Silva Santos, Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho, Antonio Vieira de Lima, Maria Arlene Barros Costa, Evadilson Nascimento Sampaio, Raimundo Monteiro Silva, Ricardo Pontes Sales e Rodrigo Barros Amâncio.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Plenário

Atos dos Relatores

Processo nº 5282/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Requerente: Valdeci Ximenes Cruz – ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 039/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Valdeci Ximenes Cruz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4313/2011, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara do referido Município, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 07/04/2014.

São Luís/MA, 09 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo nº 5279/2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA

Natureza: Sem Natureza Definida

Subnatureza: Requerimento - Vistas e Cópias

Exercício: 2009

Requerente: Valdeci Ximenes Cruz – Presidente à Época

Procurador: Janelson Nascimento - Advogados Associados

DESPACHO GAB CONS RNL

Por ordem, autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3289/2010-TCE, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Aldeias Altas, exercício financeiro 2009, ao Sr. Valdeci Ximenes Cruz ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 07/04/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 3289/2010.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de abril de 2014.

Márcio Antonio de Carvalho Rufino
Assessor Especial de Conselheiro I

Processo nº 5284/2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Natureza: Sem Natureza Definida

Subnatureza: Requerimento - Vistas e Cópias

Exercício: 2009

Requerente: Hélio Batista dos Santos - Presidente à Época

Procurador: Janelson Nascimento - Advogados Associados

DESPACHO GAB CONS RNL

Por ordem, autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2457/2010-TCE, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Açailândia, exercício financeiro 2009, ao Sr. Hélio Batista dos Santos ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos do Processo nº 2457/2010 (fl. 190), em atendimento ao Requerimento, de 03/04/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 2457/2010.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de abril de 2014.

Márcio Antonio de Carvalho Rufino
Assessor Especial de Conselheiro I

Processo nº 3879/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: Sr. José Augusto Cardoso Caldas - Prefeito no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 511/2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3559/2013 – UTCOG-NACOG 02, de 01 de outubro de 2013, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-lo da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3879/2013 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3989/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal - Prefeito no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 512/2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3561/2013 – UTCOG-NACOG, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-lo da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3989/2013 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3333/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Viva Cidadão

Responsáveis: Srª. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho – Diretora Geral no exercício financeiro de 2011

Sr. João Batista Mendonça Viana – Supervisor Administrativo-Financeiro no exercício financeiro de 2011

DESPACHO Nº 513/2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil

seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 197/2013 – UTCGE/NUPEC-1, de 7 de maio de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3333/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3979/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Sr. José Alcoforado de Albuquerque Júnior – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2011

DESPACHO Nº 514/2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 316/2013 – UTCGE-NUPEC 02, de 07 de novembro de 2013, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-lo da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3979/2012 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3389/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC/MA

Responsáveis: Sr. José de Jesus Leitão Marreiros - Presidente no período de 1/1 a 1/2/2011

Srª. Floripes de Maria Silva Pinto - Presidente no período de 2/2 a 31/12/2011

Srª. Conceição de Maria Sarmiento Rabelo - Diretora da Unidade Setorial de Finanças no exercício financeiro de 2011

Srª. Vânia Lúcia Aroucha Brito - Diretora Adm. Financeira no período de 7/2 a 31/12/2011

DESPACHO Nº 515/2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 069/2013 - UTCGE-NUPEC-1 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 053/2012-AGAJ/CGE, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3389/2013 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3388/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA

Responsáveis: Sr. José de Jesus Leitão Marreiros - Presidente no período de 1/1 a 1/2/2011

Srª. Floripes de Maria Silva Pinto - Presidente no período de 2/2 a 31/12/2011

Srª. Conceição de Maria Sarmiento Rabelo - Diretora da Unidade Setorial de Finanças no exercício financeiro de 2011

Srª. Vânia Lucia Aroucha Brito - Diretora Adm. Financeira no período de 7/2 a 31/12/2011

DESPACHO Nº 516/2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5151/2014 – UTCEX-3/SUCEX-12 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 052/2012-AGAJ/CGE, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3388/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4086/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher

Responsáveis: Srª. Catharina Nunes Bacelar - Secretária de Estado da Mulher

Srª. Martania Maria Dutra Cruz Santos - Enc. Serviço Financeiro no exercício financeiro de 2011

DESPACHO Nº 517/2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE as responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 208/2013 – UTCGE/NUPEC-1, de 5 de setembro de 2013, devendo-se alertá-las sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-las da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4086/2012 à inteira disposição das responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3524/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsáveis: Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho - Secretário de Estado de Segurança Pública no exercício financeiro de 2011

Sr. Vitor Gonçalves Costa Neto - Supervisor financeiro no exercício financeiro de 2011

Srª. Maria do Espírito Santo Barros Ferreira - Supervisora financeira no exercício financeiro de 2011

DESPACHO Nº 519 /2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5586/2014 – UTCEX3/SUCEX12 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 078/2012/AGAJ/CGE, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3524/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4214/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Responsáveis: Sr. Flávio Trindade Jerônimo - Diretor Geral no exercício financeiro de 2011

Srª. Marília Lima Mendonça - Diretora Administrativo-Financeira no exercício financeiro de 2011

Sr. Benedito Batista - Diretor Operacional no exercício financeiro de 2011

DESPACHO Nº 520 /2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 145/2013 – UTCGE/NUPEC-1, de 15 de agosto de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4214/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator